



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

ESCLARECIMENTOS - TJ/AM/SECOP/COLIC

REFERÊNCIA – Pedido de Esclarecimento ao Edital do Pregão Eletrônico nº. **059/2024**, Processo Administrativo nº **2024/000043769-00**, cujo objeto é a/o **Aquisição de nobreaks de pequeno porte e computadores do tipo desktop ou mini desktop, acompanhados de no mínimo 1 (um) monitor, com compatibilidade para uso simultâneo de 2 (dois) monitores, conforme condições e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.**

À Empresa **V N DISTRIBUIDORA DE ELETRODOMESTICOS LTDA,**

QUESTIONAMENTO:

O inteiro teor do Pedido de Esclarecimento encontra-se disponível no <https://www.tjam.jus.br/index.php/documentos-licitacao/editais-avisos-erratas-e-docs/licitacoes-2024/pregao-eletronico-2/pregao-eletronico-n-059-2024/esclarecimentos-impugnacoes-recursos-131>

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 059/2024

Considerando o pedido de impugnação da empresa **V N DISTRIBUIDORA DE ELETRODOMESTICOS LTDA**, o Sr. Pregoeiro apresenta a resposta, fundamentada pelo Setor Técnico, conforme segue:

MANIFESTAÇÃO DA SEAC: "Trata-se de Impugnação apresentada pela **V N DISTRIBUIDORA DE ELETRODOMESTICOS LTDA**, que se insurge em relação à disputa pelo objeto do Pregão Eletrônico no 059/2024. Em resumo, a Impugnante menciona irregularidades no que se refere à qualificação técnica, ou seja, a não exigência de atestado de capacidade técnica.

Em atenção à impugnação ora apresentada, passamos à manifestação:

O edital em referência tem como objeto a **Aquisição** de nobreaks de pequeno porte e computadores do tipo desktop ou mini desktop, acompanhados de no mínimo 1 (um) monitor, com compatibilidade para uso simultâneo de 2 (dois) monitores, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos. Para a comprovação de qualificação técnica o edital traz o seguinte:

15.3.4. As licitantes deverão encaminhar a seguinte documentação complementar para verificação da sua Qualificação Técnica:

a) Apresentação da proposta contendo a descrição detalhada do objeto ofertado, juntamente com os documentos solicitados no item 1.6 do Termo de Referência; e

b) Apresentação de documento declarando ter capacidade técnica para atender a todos os requisitos especificados no Termo de Referência.

15.3.4.1. A licitante poderá apresentar notas fiscais de fornecimento de itens similares, tais como: artigos de informática em geral.

15.3.4.2. Conforme inciso III do art. 70 da Lei no 14.133/21, fica dispensada a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica para fins de comprovação de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional.

O atestado de capacidade técnica encontra-se previsto no art. 67 da Lei 14.133/2021, sendo essencial conhecer todo o teor do referido dispositivo legal.

*Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será **restrita** a:*

*I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por **execução de obra ou serviço** de características semelhantes, para fins de contratação; (grifo nosso)*

*II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de **serviços similares** de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; (grifo nosso)*

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Diante da norma supracitada, **fica claro que a exigência de atestado de capacidade técnica está restrita a serviços e não a fornecimento, que é o objeto deste certame.**

Além disso, a mesma Lei, em seu artigo 37, inciso I, nos mostra em que situação poderá ser exigido atestados no caso de produtos. Vejamos:

*Art. 37. **O julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço** deverá ser realizado por:*

*I - verificação da capacitação e da experiência do licitante, comprovadas por meio da apresentação de atestados de obras, **produtos** ou serviços previamente realizados; (grifo nosso)*

Da análise do Art. 70 da Lei 14.133/2021, verifica-se que qualquer documento ao qual o **CAPÍTULO VI - DA HABILITAÇÃO** se refere pode ser dispensado total ou parcialmente, sendo que esta Corte tem adotado a dispensa do atestado de capacidade técnica quando para fornecimento e entrega imediata justamente porque esse objeto não se enquadra nas restrições previstas no Art. 67.

Claro que se a Administração observar que o objeto a ser fornecido possui características mais complexas, poderá se pensar em exigir alguma comprovação, desde que devidamente justificada.

A não exigência do atestado de capacidade técnica não prejudica a disputa do certame, pois a licitante deverá apresentar documento declarando ter capacidade técnica para atender a todos os requisitos especificados no Termo de Referência, sendo responsabilizada pela veracidade de suas informações. Não é proibido o envio de atestado, caso a licitante julgue necessário para validar sua proposta, assim como poderá enviar notas fiscais de fornecimento de itens similares. Porém nesse certame, o atestado de capacidade técnica não é item **obrigatório** de habilitação.

Em razão de todo o exposto, esta Seção de Elaboração de Artefatos da Contratação mantém os termos apresentados no Termo de Referência e no Edital, sem reforma de nenhuma das supostas questões levantadas pela Impugnante.

Tendo em vista a manifestação do Setor Técnico, segue mantida a Sessão Pública designada para o dia 28/11/2024 às 11:00h (Horário de Brasília) para abertura do certame.

Manaus-AM, data registrada no Sistema.

André Luis da Paixão e Silva

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por ANDRE LUIS DA PAIXAO E SILVA, Servidor, em 26/11/2024, às 11:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1916802** e o
código CRC **0D00C94E**.

2024/000043769-00

1916802v2

Criado por [anna.brito](#), versão 2 por [anna.brito](#) em 25/11/2024 16:34:06.

Pedido de Impugnação ao edital e seus anexos - Pregão Eletrônico nº 90059/2024

Karla Rozeana Bau Zarth <karla.zarth@tjam.jus.br>

25 de novembro de 2024 às 11:24

Para: COLIC <colic@tjam.jus.br>

Cc: SETIC <setic@tjam.jus.br>, Rauny dos Santos Pena Forte <rauny.forte@tjam.jus.br>, Wendell Martins do Nascimento <wendell.nascimento@tjam.jus.br>

Prezados, bom dia.

Segue, em anexo, resposta ao Pedido de Impugnação da empresa V N DISTRIBUIDORA DE ELETRODOMESTICOS LTDA

[Texto das mensagens anteriores oculto]



Karla Rozeana Bau Zarth

Servidora

Tribunal de Justiça do Amazonas

Secretaria de Compras, Contratos e Operações

Divisão de Compras e Operações

Fone: (092) 2129-6644 / 6620

 **Resposta Impugnação.pdf**
306K

Senhor Pregoeiro,

Trata-se de Impugnação apresentada pela V N DISTRIBUIDORA DE ELETRODOMESTICOS LTDA, que se insurge em relação à disputa pelo objeto do Pregão Eletrônico nº 059/2024.

Em resumo, a Impugnante menciona irregularidades no que se refere à qualificação técnica, ou seja, a não exigência de atestado de capacidade técnica.

Em atenção à impugnação ora apresentada, passamos à manifestação:

O edital em referência tem como objeto a **Aquisição** de nobreaks de pequeno porte e computadores do tipo *desktop* ou *mini desktop*, acompanhados de no mínimo 1 (um) monitor, com compatibilidade para uso simultâneo de 2 (dois) monitores, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos.

Para a comprovação de qualificação técnica o edital traz o seguinte:

15.3.4. As licitantes deverão encaminhar a seguinte documentação complementar para verificação da sua Qualificação Técnica:

a) Apresentação da proposta contendo a descrição detalhada do objeto ofertado, juntamente com os documentos solicitados no item 1.6 do Termo de Referência; e

b) Apresentação de documento declarando ter capacidade técnica para atender a todos os requisitos especificados no Termo de Referência.

15.3.4.1. A licitante poderá apresentar notas fiscais de fornecimento de itens similares, tais como: artigos de informática em geral.

15.3.4.2. Conforme inciso III do art. 70 da Lei nº 14.133/21, fica dispensada a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica para fins de comprovação de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional.

O atestado de capacidade técnica encontra-se previsto no art. 67 da Lei 14.133/2021, sendo essencial conhecer todo o teor do referido dispositivo legal.

*Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será **restrita** a:*

*I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por **execução de obra ou serviço** de características semelhantes, para fins de contratação; (**grifo nosso**)*

*II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de **serviços similares** de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; **(grifo nosso)***

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Diante da norma supracitada, **fica claro que a exigência de atestado de capacidade técnica está restrita a serviços e não a fornecimento, que é o objeto deste certame.**

Além disso, a mesma Lei, em seu artigo 37, inciso I, nos mostra em que situação poderá ser exigido atestados no caso de produtos. Vejamos:

Art. 37. O juízo por melhor técnica ou por técnica e preço deverá ser realizado por:

*I - verificação da capacitação e da experiência do licitante, comprovadas por meio da apresentação de atestados de obras, **produtos** ou serviços previamente realizados; **(grifo nosso)***

Da análise do Art. 70 da Lei 14.133/2021, verifica-se que qualquer documento ao qual o CAPÍTULO VI - DA HABILITAÇÃO se refere pode ser dispensado total ou parcialmente, sendo que esta Corte tem adotado a dispensa do atestado de capacidade técnica quando para fornecimento e entrega imediata justamente porque esse objeto não se enquadra nas restrições previstas no Art. 67.

Claro que se a Administração observar que o objeto a ser fornecido possui características mais complexas, poderá se pensar em exigir alguma comprovação, desde que devidamente justificada.

A não exigência do atestado de capacidade técnica não prejudica a disputa do certame, pois a licitante deverá apresentar documento declarando ter capacidade técnica para atender a todos os requisitos especificados no Termo de Referência, sendo responsabilizada pela veracidade de suas informações.

Não é proibido o envio de atestado, caso a licitante julgue necessário para validar sua proposta, assim como poderá enviar notas fiscais de fornecimento de itens similares. Porém nesse certame, o atestado de capacidade técnica não é item **obrigatório** de habilitação.

Em razão de todo o exposto, esta Seção de Elaboração de Artefatos da Contratação mantém os termos apresentados no Termo de Referência e no Edital, sem reforma de nenhuma das supostas questões levantadas pela Impugnante.